



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.351 - RS (2018/0101222-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO PRATES DE AZEVEDO**
ADVOGADOS : **JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR - RS058485**
JULIANA MEUS - RS074140
FERNANDA MELLA VICARI - RS109186
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 13.439/2010. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A redação do artigo 5º da Lei Estadual 13.439/2010 é clara ao estabelecer que somente os servidores em efetivo exercício fazem jus à gratificação objeto da insurgência recursal, circunstância que inviabiliza o seu pagamento aos servidores aposentados.
2. A teor da jurisprudência desta Corte, é incabível a extensão a inativos de vantagens de natureza *propter laborem* devidas aos servidores, em razão de trabalho a ser realizado. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.351 - RS (2018/0101222-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PRATES DE AZEVEDO
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR - RS058485
JULIANA MEUS - RS074140
FERNANDA MELLA VICARI - RS109186
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 284):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 13.439/2010. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os aclaratórios opostos contra referido *decisum* foram rejeitados.

Na presente irresignação, o agravante reafirma possuir direito líquido e certo à percepção da Gratificação de Estímulo à Defesa e ao Fomento Agropecuário – GDEFA instituída pela Lei Estadual 13.439/2010, uma vez que: a) aposentou-se com direito à paridade remuneratória, pois o seu ato aposentatório é anterior à edição da Emenda Constitucional 41/2003; b) a gratificação em comento possui caráter genérico, haja vista previsão expressa em relação à sua percepção pelos servidores públicos lotados na Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação; e c) se em atividade estivesse receberia referida gratificação.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.351 - RS (2018/0101222-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 13.439/2010. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A redação do artigo 5º da Lei Estadual 13.439/2010 é clara ao estabelecer que somente os servidores em efetivo exercício fazem jus à gratificação objeto da insurgência recursal, circunstância que inviabiliza o seu pagamento aos servidores aposentados.
2. A teor da jurisprudência desta Corte, é incabível a extensão a inativos de vantagens de natureza *propter laborem* devidas aos servidores, em razão de trabalho a ser realizado. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como relatado, a presente demanda origina-se de mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato do Secretário da Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o seu pedido de pagamento da Gratificação de Estímulo à Defesa e ao Fomento Agropecuário – GDEFA criada pela Lei 13.439/2010.

No caso, ao denegar a segurança, o Tribunal de origem registrou que “muito embora o servidor tenha sido aposentado voluntariamente ao abrigo da regra da paridade, fato incontroverso nos autos, o que o autor não demonstrou, e era essencial na espécie, mormente em se tratando de mandado de segurança, é que todos os servidores em atividade e que ocupam o cargo em que ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi aposentado percebem a Gratificação de Desempenho de Função Especial, instituída pela Lei Estadual nº 13.439/2010, a configurar o caráter de generalidade à vantagem e o eventual subterfúgio utilizado para sonegar dos aposentados o seu pagamento” (fl. 125).

Efetivamente, a redação do artigo 5º da Lei Estadual 13.439/2010 é clara ao estabelecer que somente os servidores em efetivo exercício fazem jus à gratificação pretendida pelo recorrente, o que evidencia a sua natureza *propter laborem*. Confira-se:

Art. 5º - Ao servidor do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado e aos servidores extranumerários dos quadros referidos, lotados **e em efetivo exercício** no Complexo Piratini no desempenho de atividades inerentes a função, tarefas essas que exijam a presença do servidor fora do horário normal de expediente, bem como aquelas que requeiram estado de prontidão ou articulação permanente do servidor, será pago o valor correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo. (grifo nosso)

Inafastável, desse modo, o entendimento firmado pela instância ordinária pois, a teor da jurisprudência desta Corte, é incabível a extensão a inativos de vantagens de natureza *propter laborem* devidas aos servidores, em razão de trabalho a ser realizado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. VEDAÇÃO LEGAL À INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. NATUREZA *PROPTER LABOREM* DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO.

1. A Gratificação de Incentivo Funcional, instituída pela Lei nº 13.280/1989, tem natureza *propter laborem*, pelo que não se mostra ilegal nem abusivo o ato que nega sua extensão aos inativos. Precedentes.

2. A pretensão de incorporação da Gratificação de Incentivo Funcional aos proventos da inatividade ou de pensão encontra óbice nos enunciados das Súmulas 339 e Vinculante 37, ambas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no RMS 43.988/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/4/2018).

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA-GDAJ. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A questão controvertida limita-se em definir se a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, prevista no art. 41 da Medida Provisória 2.048/2000, teria como pressuposto o simples exercício do cargo, ou se decorre da execução de tarefa ou atividade específica por parte dos Servidores da ativa, circunstância que inviabilizaria o pagamento aos Servidores aposentados.
2. Acerca do tema, é entendimento desta Corte Superior de que a GDAJ possui natureza *propter laborem*, o que inviabiliza sua extensão aos Servidores inativos e pensionistas. Precedentes: REsp. 1.678.081/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.11.2017; REsp. 1.669.378/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.6.2017; AgRg no REsp. 1.209.509/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.4.2013; AgRg no REsp. 1.184.200/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 9.3.2011; AgRg no Ag 1.162.855/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23.11.2009; AgRg no Ag 1.138.860/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 3.11.2009.
3. Por fim, no tocante as demais alegações recursais, importante salientar que embora o Tribunal a quo tenha reconhecido a generalidade da Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária-GDAJ, e a tenha estendido aos Servidores inativos e pensionistas com fundamento no art. 40, § 8o. da Constituição Federal, resta evidente que a concessão do benefício com lastro no texto constitucional demanda a análise prévia dos dispositivos da Medida Provisória 2.048/2000, atual MP 2.229-43/2001, de modo a definir a generalidade ou não da gratificação. Assim, não há que se falar na incidência da Súmula 126/STJ ao caso em apreço, uma vez que a solução da controvérsia limita-se exclusivamente a interpretação da legislação infraconstitucional.
4. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.101.971/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/3/2018).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA (GDAJ). MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.048-26/2000. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (GDAJ), instituída pela Medida Provisória n. 2.048-26/2000, por ostentar natureza *propter laborem*, não é devida aos servidores inativos. Precedentes.

III - Recurso especial provido (REsp 1.678.081/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/11/2017).

Essa, a propósito, a compreensão adotada por esta Corte ao apreciar casos análogos ao presente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESPECIAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*.

I - Na origem, cuida-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, sob a alegação de que o Secretário indeferiu o pedido de pagamento da gratificação de 60% prevista na Lei Estadual n. 13.439/2010. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a segurança foi denegada.

II - O art. 5º da Lei Estadual n. 13.439/2010 é claro e objetivo ao estabelecer que somente os servidores em efetivo exercício fazem jus à tal gratificação. A referida lei ainda estabelece outros critérios para concessão da gratificação, in verbis: "Art. 5º - Ao servidor do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado e aos servidores extranumerários dos quadros referidos, lotados e em efetivo exercício no Complexo Piratini no desempenho de atividades inerentes a função, tarefas essas que exijam a presença do servidor fora do horário normal de expediente, bem como aquelas que requeiram estado de prontidão ou articulação permanente do servidor, será pago o valor correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo".

III - Com efeito, a própria lei estabelece o caráter *pro labore faciendo* da referida gratificação, ou seja, cujo pagamento somente se justifica enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação.

IV - Dessarte, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido da inexistência de qualquer mácula no tratamento diferenciado entre ativos e inativos, em relação à vantagem *propter laborem* ou *pro labore faciendo*, razão pela qual se mostra possível a implementação de gratificação que estabeleça valores diferenciados para servidores em atividade e para os aposentados e pensionistas, não havendo inconstitucionalidade na quebra da paridade em tais casos. Confira-se: AgInt no REsp 1.600.468/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016 e AgRg no REsp 1.569.410/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016 .

V - No mesmo sentido o parecer do e. representante do Parquet Federal.

VI - Agravo interno improvido (AgInt no RMS 57.247/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESPECIAL NATUREZA PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO NÃO CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a gratificação não foi concedida em caráter geral. Ainda, foi concedida apenas como retribuição de prestação de serviço efetivo e concreto, ou seja, tem aspecto *propter laborem*. Entendimento desta Corte, firmado no sentido de que a gratificação em análise possui natureza *pro labore faciendo*, o que inviabiliza sua extensão aos servidores inativos e pensionistas. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no RMS 55.451/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0101222-9

AgInt nos EDcl nos EDcl no
RMS 57.351 / RS

Números Origem: 01587873020178217000 04456070520168217000 1587873020178217000
4456070520168217000 70072354137 70073946725

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PRATES DE AZEVEDO
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR - RS058485
JULIANA MEUS - RS074140
FERNANDA MELLA VICARI - RS109186
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa - GDATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PRATES DE AZEVEDO
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR - RS058485
JULIANA MEUS - RS074140
FERNANDA MELLA VICARI - RS109186
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.